



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000520/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.159 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO NICOLAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16

/09/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, que não sofreram alteração, adoto como relatório as seguintes considerações efetuadas pela Autoridade julgadora de 1ª instância:

“O processo refere-se à auto de infração, fls. 79/86, lavrado em face do contribuinte acima identificado, relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2007, 2008 e 2009, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 55.729,83, sendo imposto devido no valor de R\$ 20.327,06, juros de mora (calculados até 29/10/2010) no valor de R\$ 4.912,27 e multa proporcional no valor de R\$ 30.490,50.

De acordo com informações contidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 71/78, o autuado foi intimado a apresentar toda a documentação hábil relativa às despesas médicas efetuadas, e demais documentos comprobatórios dos abatimentos efetuados em suas DIRPF's dos exercícios de 2007 a 2009 (recibos, comprovantes de pagamentos, cópias de cheques) que serviram de base e/ou foram utilizadas em suas Declarações de Ajuste Anual nos anos calendários de 2006 a 2008.

Em resposta à intimação o contribuinte compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme Termo de Comparecimento e Esclarecimentos anexado às fls.60/61, apresentando alguns documentos e esclarecimentos ali relacionados. Perguntado ao contribuinte à razão de não haverem sido comprovadas todas as despesas relacionadas nas Declarações de Ajustes, o mesmo respondeu, em síntese, que desconhece as demais despesas relacionadas, não possuindo referidas comprovações, porque não recebeu ele mesmo ou os dependentes, os serviços representativos de tais despesas e nem foram referidos valores desembolsados por ele ou quaisquer de seus dependentes, desconhecendo as razões pelas quais as mesmas foram transcritas nas referidas declarações de ajuste anual, com valores fictícios e/ou majorados.

Tendo em vista que o contribuinte não trouxe todos os documentos que comprovassem adequadamente a totalidade das deduções informadas em suas declarações de ajuste, a Fiscalização da RFB procedeu à glosa dos valores não comprovados, fls.68/70.

Constou do Termo de Verificação Fiscal, fls.74, que a dedução de despesas na declaração de ajuste, sem comprovação dos serviços, nem apresentação de documentação hábil, tem sido efetuada de forma continuada pelo Fiscalizado, tal conduta tipifica-se nos artigos I o incisos I e II e 2º da Lei n.º 8.137/90, fato que enseja a qualificação da multa de ofício e conseqüente elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais.”

O contribuinte apresentou Impugnação reputada tempestiva, tendo em seu Voto esclarecido a julgadora a quo que:

“À vista do Termo de Transferência, fls. 89/90, resta em discussão no presente processo, 75% (setenta e cinco por cento) de multa, tendo em vista que os outros 75% foram transferidos

juntamente com o valor do principal, para o processo nº 13817.000731/2010-82.”

Isso porque o contribuinte, em sua Impugnação, manifestou expressamente inconformidade apenas em relação à multa agravada no percentual de 150%.

Após tecer suas considerações e juízos, o julgamento de primeira instância deu-se para *“por unanimidade de votos, considerar Improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

Inconformado com o resultado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 135 consta que a Intimação nº 222/11 foi emitida pela Agência da Receita Federal do Brasil em Mauá – SP, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 17-48.849 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, intimá-lo a recolher, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data do recebimento (assinatura do AR) os débitos que discriminou em anexo. Foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no mesmo prazo.

Na folha 137 consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no endereço Avenida Assis Brasil, 412 - Vila Assis - Maua-SP, CEP: 09370-730, firmado por Ivanésio Francisco Silva, em 31/03/2011, que, observamos, tratou-se de um dia de quinta-feira, onde não consta feriado.

Observamos que o endereço supracitado é o mesmo que aparece na ‘tela’ de cadastro do CPF, anexada à fl. 3, que consta do Auto de Infração recebido pessoalmente pelo contribuinte (fl. 87), da Impugnação (fl. 93) e do Recurso apresentados (fl. 141).

Vale, assim, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Na folha 145, percebe-se que o Recurso foi postado, conforme carimbo da ECT aposto no envelope, em 21/06/2011, em São Bernardo do Campo/SP, onde possui endereço comercial a procuradora constituída Cátia Rodrigues de S. Prometi, que subscreve a peça juntamente com o Recorrente. (v. fl. 144). Verifica-se ainda que o Recurso foi assinado

pelo contribuinte e sua procuradora em 13 de junho de 2011, e, portanto, só poderia mesmo ser apresentado ou enviado em data posterior.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Desta feita, considerando a ciência no dia 31 de março (quinta feira) e o início da contagem no dia 01 de abril de 2011 (sexta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 30 de abril (sábado), encerrando-se legalmente o prazo em 02 de maio de 2011(segunda feira) e tendo sido o recurso postado em 21 de junho de 2011.

Cumpre informar que o Recorrente não se manifestou sobre a (in)tempestividade de sua peça recursal.

Face ao exposto, voto por não conhecer do presente Recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada